

Processo n.: @REC 18/00148892

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0703/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00513865

Interessado: Manoel José Mendonça

Procuradores: Marcos Frey Probst e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 28/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0703/2017, exarado no Processo n. TCE-11/00513865, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

1.1. modificar o item 6.2. do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

*“6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **FERNANDA BRANDÃO ARGENTI**, inscrita no CPF sob o n. 060.758.139-50, Presidente do Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo em 2009, e a pessoa jurídica **INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.229.47310001-04, ao recolhimento da quantia de **R\$ 25.500,00** (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 29/09/2009, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (ad. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue: [...]”*

1.2. cancelar a responsabilidade do Sr. Manoel José Mendonça constante do item 6.2.2 da deliberação recorrida;

1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, aos procuradores constituídos nos autos e à Casa Civil.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 10/02/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC